

Atos Oficiais

DECRETO Nº 7.311, DE 30 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal n.º 6.737 de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as ações da Política Municipal de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, na Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

CLÓVIS VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que na história da Medicina e da Farmácia, o uso empírico de extratos vegetais no tratamento de inúmeras doenças humanas evoluiu para o isolamento e a síntese de princípios ativos terapêuticos, e que estes, submetidos a ensaios clínicos cientificamente controlados, podem expressar o seu perfil de eficácia e tolerância;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.080/1990, que em seu art. 19-Q, estabelece que a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica são atribuições do Ministério da Saúde (MS). Para cumprir essas atribuições, o MS é assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec);

CONSIDERANDO que a análise da (Conitec) deve ser baseada em evidências científicas, publicadas na literatura, sobre eficácia, acurácia, efetividade e segurança da tecnologia, bem como a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas. É imprescindível que a tecnologia em saúde possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, no caso de medicamentos, preço fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED);

CONSIDERANDO que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) é um importante instrumento orientador do uso de medicamentos e insumos no SUS, (âmbito nacional);

CONSIDERANDO a Resolução CFM n.º 1.982, de 27 de fevereiro de 2012, que normatiza a aprovação de novos procedimentos e terapias no Brasil pelo CFM;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 3.916/GM, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as demais legislações vigentes acerca do assunto;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial n.º 2.960, de 9 de dezembro de 2008, do Ministério da Saúde que *“Aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos”*;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 327 de 9 de dezembro de 2019, que *“Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO – RDC n.º 335 de 24 de janeiro de 2020 que *“Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde”*;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO – RDC n.º 660 de 30 de março de 2022, que *“Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde”*;

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 1165959/SP, que assevera sobre a possibilidade de fornecimento excepcional de medicamento sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada pela agência;

CONSIDERANDO o contido na Lei Municipal n.º 6.737 de 30 de março de 2022, que *“Dispõe sobre as diretrizes*

para as ações da Política Municipal de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, na Estância Turística de Ribeirão Pires”:

CONSIDERANDO, a necessidade de promover o uso racional de medicamentos no município para alcance da saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar os serviços de assistência farmacêutica e de outros que têm os medicamentos como seus insumos essenciais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o uso compassivo de Medicamentos de derivados vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, como terapêutica médica e para o tratamento da Rede Básica de Saúde.

Parágrafo único. Os médicos prescritores do uso compassivo de Medicamentos de derivados vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, como terapêutica médica, deverão ser previamente cadastrados para esse fim específico no CRM/CFM, nos termos da resolução CFM nº 2.113/2014.

Art. 2º - A prescrição médica deverá estar de acordo com a diretriz terapêutica recomendada e aprovada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec).

Parágrafo único: É imprescindível que a tecnologia em saúde possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, no caso de medicamentos, preço fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Art. 3º Os pacientes submetidos ao tratamento compassivo com medicamentos de derivados vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, como terapêutica médica, deverão ser cadastrados no Sistema de CRM/CFM para o monitoramento da segurança e efeitos colaterais, nos termos da resolução CFM nº 2.113/2014.

§1º Os pacientes submetidos ao tratamento descrito no *caput* deverão preencher os critérios de indicação e contraindicação para inclusão no uso compassivo e doses adequadas a serem utilizada.

§2º Os pacientes submetidos ao tratamento compassivo descrito no *caput*, ou seus responsáveis legais, deverão ser esclarecidos sobre os riscos e benefícios potenciais do tratamento por Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Art. 4º É vedado ao médico a prescrição da cannabis *in natura* para uso medicinal.

Parágrafo único. O grau de pureza de medicamentos de derivados vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, como terapêutica médica e sua forma de apresentação, devem seguir as determinações da Anvisa.

Art. 5º Este decreto deverá ser implantado em duas etapas, sendo a primeira com prazo de 4 meses, a contar de sua publicação para adaptação e orientação dos médicos da Rede Básica de Saúde. Após esse prazo, começa a contagem do período de 24 meses para avaliação e rastreamento no Centro de Especialidades Médicas dos casos eletivos que poderão utilizar o medicamento.

Parágrafo único. Os prazos descritos no *caput* poderão ser alterados, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 6º Com o cumprimento do artigo 5º, deverá ser avaliada a literatura científica vigente à época para dispensação de medicamentos de derivados vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, como terapêutica médica, desde que incorporados na relação nacional de medicamentos do Sistema Único de Saúde (RENAME);

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

e 68º da Instalação do Município.

CLÓVIS VOLPI
Prefeito

RANGEL FERREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

AUDREI DA ROCHA SILVA
Secretário de Saúde e Higiene

Processo administrativo nº1113/2022

LEI Nº 6.754, DE 27 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a revisão geral anual dos salários dos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e dá outras providências. (Autoria: Mesa Diretora)

CLÓVIS VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Para fins da Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, referida na Lei Municipal n.º 5.547 de 20 de junho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 6.738 de 07 de abril de 2022, a partir de 1º de maio de 2022, os salários dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, ficam corrigidos em 10,80%.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º - **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2022.**

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 27 de maio de 2022 - 308º Ano da Fundação e 68º da Instalação do Município.

CLÓVIS VOLPI
Prefeito

RANGEL FERREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos